canal
SERVICE

ILMO (A) SR(A). SERVIDOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SUBCOMISSÃO TECNICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - ESTADO DO MARANHÃO

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
13 / 12 / 2021
08:29

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 007/2021

Ref: Processo Administrativo nº 02.08.00.1106/2021, abertura de processo de pedido de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção e transmissão de conteúdo audiovisual para o sistema municipal de ensino.

A empresa **CANAL SERVICE LTDA,** inscrita sob o CNPJ Nº 63.537.096/0001-41, com sede nesta cidade, por intermédio de seu representante legal o Sr. Chafi Goudard da Silveira Braide, portador da Carteira de Identidade nº 030473332006-4 SSP/MA, e do CPF Nº 032.605.683-10, vem, respeitosamente, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e demais legislações posteriores e no item 15.5 e respectivos itens do edital nº 007/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.958.504/0001-07, com sede em Belo Horizonte-MG, nos autos do Processo Administrativo nº 02.08.00.1106/2021, que originou a concorrência pública nº 007/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 15.5, a apresentação das presentes razões é tempestiva, por estarem dentro do prazo legal.

DOS FATOS

A ora recorrida, adquiriu edital para participação da licitação ora objeto desta peça, na modalidade concorrência pública, com critério de julgamento melhor técnica e preço.

Assim apresentou todos os documentos exigidos, cumprindo os requisitos fora declarada habilitada, juntamente com a recorrente.

Após todos os procedimentos e apresentações das propostas técnicas as duas participantes, recorrente e recorrida, tiveram suas propostas técnicas classificadas, sendo que a recorrida atingiu pontuação superior a recorrente ficando em primeiro lugar.

A recorrente inconformada com a decisão recorreu da mesma, mesmo não havendo motivação e fundamentos plausíveis, como será demonstrado.

Pressupostos recursais na licitação pública:

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o

licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação. "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Inicialmente, no item 15.2 do presente edital, indica que:
"Deverá conter a fundamentação/motivação do recurso".

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da recorrente não ficou demonstrada, abaixo seguem os itens onde a recorrente simplesmente não concorda com a pontuação obtida, não sendo a simples indignação das notas atribuídas pela subcomissão tecnica fundamento para reforma da decisão, vejamos:

1. Declaração detalhada de adequação das instalações, infraestrutura com, no mínimo, os recursos técnicos exigidos e necessários à alta qualidade na prestação do serviço;
2. Área de abrangência e atuação dos principais clientes; período de atendimento dos mesmos; complexidade das atividades de produção audiovisual realizados;
3. A operacionalidade do relacionamento entre a secretaria Municipal de Educação e a licitante, esquematizada na proposta, considerando-se a dinâmica de atendimento, prazo e a disponibilidade imediata, tantas vezes quantas solicitadas pela contratante, para execução dos trabalhos;
4. Experiência e formação dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, em formato de currículo;
5. Repertório
   - 5.1. Adequação de linguagem do (s) exemplo (s) de cobertura audiovisual de eventos ou em formato pedagógico;
   - 5.2. Qualidade técnica de captação, tratamento e edição audiovisual das peças apresentadas.

Conforme consta nas avaliações técnicas as duas empresas, recorrente e recorrida, disputaram ponto a ponto, sendo que alternaram entre si nas atribuições das

notas, uma ganhando em requisito enquanto a outra se destacava em outro, situação normal em um processo desta natureza, demonstrando total respeito aos princípios que norteiam a administração pública.

Não há de se cogitar quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os requisitos foram cumpridos, tanto que as empresas foram habilitadas após esclarecimentos e impugnações, passando para fase de apresentação das propostas. Onde a recorrida obteve maior pontuação ficando em primeiro lugar na avaliação da proposta técnica.

A recorrente tenta desqualificar a qualidade dos serviços prestados por décadas pela recorrida, usando como argumento o fato de possuir contratos com grandes empresas e escritório físicos em 2 capitais.

Vale aqui ressaltar que a recorrida, **CANAL SERVICE LTDA**, presta seus qualificados serviços para grandes e importantes empresas, nacionais, regionais e locais, além de possuir um quadro de colaboradores altamente qualificados, equipamentos modernos e de alta tecnologia.

Vejamos alguns dos clientes da recorrida:

- ✓ Governo do Estado do Maranhão; captação de imagens e realização de materias e videos no sul do Maranhão, demonstrado em video de apresentação;

- ✓ Grupo Equatorial Energia; assessoria de comunicação, realização de videos institucionais e informativos;

- ✓ Suzano Papel e Celulose; assessoria de comunicação, realização de videos institucionais e informativos, demostrado em video de apresentação;

- ✓ Sindicato Rural de Imperatriz; assessoria em marketing e comunicação, realização de videos institucionais e informativos, realização de lives trasmissões de eventos e palestras ao vivo;

- ✓ ACII Associação Comercial é Industrial de Imperatriz; assessoria em marketing, realização de videos documentário, promocionais e institucional;

- ✓ Porto do Itaqui; produção de material para Feira de Negocios;

- ✓ Potiguar Matérias de Construção; assesoria em comunicação e produção de materias de marketing;

- ✓ Inca editora; trasmissão ao do congresso educacional durante dois dias pelas redes socias, disponivel no Youtube;

- ✓ Magazine Liliani; assessoria em marketing;

- ✓ Academia de Letras de Imperatriz-MA; assessoria em marketing, planejamento do Salimp - Salão do Livro, produção vídeos institucionais, documentário, (demonstrado em vídeo de apresentação) e transmissão de evento ao vivo-festival de musica durante 4 dias, disponivel no Youtube;

- ✓ Colégio Delta; produção de videos institucionais, marketing digital nas redes sociais;

- ✓ UFMA Universidade Federal do Maranhão; produção de vídeo e apoio nos eventos acadêmicos;

- ✓ Universidade CEUMA; produção de vídeos e apoio nas ações acadêmicas - como exemplo Vt de vacinação;

- ✓ Câmara Municipal de Imperatriz. Produção de vídeos das sessões, produção de videos institucionais e comemorativos, trabalho de divulgação nas redes sociais.

Fica demonstrado que foram cumpridas todas as diretrizes e critérios avaliativos conforme constante do edital, não havendo resquício algum de afronta aos princípios que norteiam a administração pública, conforme aduzido pela recorrente.

Para não tornar esta contrarrazão enfadonha e repetitiva, não iremos apresentar novamente a descrição das capacidades técnicas da recorrente, pois toda a descrição consta das avaliações, as quais, diga-se de passagem, já foram alvo de extensa e minuciosa análise pelo corpo técnico responsável pelo certame.

Vale aqui ressaltar que o Processo Licitatório é um procedimento que tem como objetivo identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com o fim de atender às necessidades que impõem a contratação de serviços ou fornecimento de produtos, sendo esse caso a verdadeira expressão da função social da licitação, devendo ser declarado vencedor quem oferecer a melhor opção de acordo com os critérios da municipalidade previsto no edital e apresentados pelos participantes.

É de fácil percepção que tal inconformismo é decorrente de mera insatisfação com o resultado do certame, pois não há nada robusto que possa minimamente respaldar o referido recurso interposto.

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta técnica mais vantajosa, não obstante estarem todas as alegações apresentadas em razão de recurso devidamente combatidas pelas razões expostas, requer, primeiramente:

O não recebimento do recurso apresentado, considerando a falta de motivação não informado pela parte contrária, como sendo o principal motivo da apresentação do seu recurso, sem respaldo legal, por não ter sido informado anteriormente em momento oportuno;

A) Caso seja rejeitado o pedido inicial de não recebimento, que seja então a peça recursal da recorrente conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão da subcomissão, mantendo a pontuação nas propostas técnicas apresentadas mantendo a recorrida **CANAL SERVICE LTDA** em primeiro lugar devido a sua pontuação atingida, pelas Razões e Fundamentos Expostos;

C) Caso o Presidente da Comissão opte por não manter sua decisão, no que se refere a pontuação auferida, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º,

da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Imperatriz-MA, 13 de dezembro de 2021.

CANAL SERVICE LTDA
Chafi Goudard da Silveira Braide